



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, do Poder Executivo, que "altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências"**

### **PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016 (Do Poder Executivo)**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

### **EMENDA AO SUBSTITUTIVO Nº \_\_\_\_\_, DE 2017**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Altera o Substitutivo do Projeto de Lei nº 6.787, de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**Art. 593.** As percentagens atribuídas às entidades sindicais de grau superior e às centrais sindicais serão aplicadas de acordo com os critérios definidos no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os recursos destinados às centrais sindicais deverão ser utilizados no custeio das atividades de representação geral dos trabalhadores decorrentes de suas atribuições legais, obedecendo os seguintes critérios:

I - 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em assistência jurídica e técnica

II - 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em capacitação

III - 40% do produto de arrecadação da contribuição sindical em atividades representativas



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

IV - 20% do produto de arrecadação da contribuição sindical em custeio de suas atividades administrativas

.....

.....”

### **JUSTIFICATIVA**

A estrutura sindical brasileira passa pelo fim da contribuição sindical impositiva. E por essa razão, as entidades sindicais terão de se mostrar efetivas em suas atuações.

Consequentemente, é de extrema importância que sejam definidos os critérios de aplicação das receitas, como propomos na presente Emenda. A finalidade é proporcionar maior transparência ao uso dos recursos da contribuição sindical, bem como apresentar de forma antecipada ao filiado como a entidade irá aplicar a arrecadação que vier a ter.

Atualmente, a aplicação dos recursos da contribuição sindical fica à critério de cada entidade. Em outras palavras, não há qualquer forma de limitação ou determinação da aplicação desses recursos arrecadados. Vislumbra-se com estes critérios apresentados nesta Emenda contribuir para que as entidades ampliem o número de filiados.

Pelo o exposto, e em face da relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Comissões, em                      de abril de 2017

**Deputado Elizeu Dionizio**  
**PSDB/MS**